



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PARECER JURÍDICO

I - OBJETO DE ANÁLISE:

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre a impugnação apresentada junto ao Edital de Pregão Presencial nº 20/2020, processo licitatório nº 20/2020, referente à **"REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MECÂNICA LEVE E PESADA, SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE CHAPEAÇÃO E PINTURA PARA MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS E VEÍCULOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS,"** tendo a empresa CP MAGARINOS MECÂNICA EIRELI EPP, apresentado impugnação referente a exigência do certame de que as licitantes vencedoras prestem o serviço no município de Ponte Serrada.

A presente Impugnação deve ser analisada por ser tempestiva a sua apresentação, pois protocolado dentro do prazo legal, a Licitação será realizada na data de 28 de fevereiro de 2020.

II - EXAME:

O Município através do Processo Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 20/2020, e Processo Licitatório nº 20/2020, visando **"REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MECÂNICA LEVE E PESADA, SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE CHAPEAÇÃO E PINTURA PARA MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS E VEÍCULOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS."**, onde a empresa CP MAGARINOS MECÂNICA EIRELI EPP, impugnou o item 1.2, subitem 1.2.1 do Edital referente a exigência das licitantes vencedoras prestarem o serviço dentro do município de Ponte Serrada, especificamente quanto aos seguintes critérios:

ITEM Nº 1.2

(...) "1.2.1 Os serviços deverão ser executados no Município de Ponte Serrada, sob a supervisão do mecânico efetivo da Prefeitura municipal, em estabelecimento próprio sendo que a proponente arcará integralmente com a disponibilidade de local para a prestação dos serviços, conforme proposta de melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos na administração pública, para a prestação de serviços de natureza contínua do tribunal de contas da união. (Acórdão 1214/2013 Plenário Ministro Relator: Aroldo Cedraz DOU 22/05/2013).

A Impugnante requer que sejam excluídas as exigências do subitem 1.2.1 e que o edital seja retificado, possibilitando assim a participação de qualquer empresa do ramo. Ocorre que as exigências do edital em nada impedem a participação destas empresas uma vez que estas exigências constantes do certame são especificamente aplicadas as empresas vencedoras, ou seja, nada impede a impugnante participar da licitação, concorrer em igual paridade com as demais concorrentes e ao dentro do prazo estabelecido para início da prestação de serviços, se instale no município de Ponte Serrada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Ademais cabe ressaltar que a impugnante está estabelecida no município de Concórdia/SC, localizada a uma distância de 72,5km. O objetivo da administração ao incluir a necessidade de sede no município para as empresas vencedoras do processo em debate, está relacionada a contratação de um serviço de manutenção qualificado que evita que os veículos da Contratante, quando avariados ou necessitando de cuidados preventivos, permaneçam inativos por períodos prolongados, dificultando o expedito atendimento dos essenciais serviços desta municipalidade.

Como é de conhecimento geral a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

A exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o município, pois, a distância entre o município e a sede da Contratada quanto maior, acarretará, a desvantagem do "menor preço" que ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota.

A Administração pública é norteada por princípios que transcendem os limites das normas e que estão positivados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Tais princípios são normas ideológicas, os princípios constitucionais são conjuntos de normas de ideologia da Constituição, que norteiam seus postulados básicos seus meios e seus afins. A Administração Pública deve se pautar nessas proposições básicas, fundamentais, pois elas são o alicerce da ciência do direito.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...)

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da finalidade de administração.

III - CONCLUSÃO:

Em face o exposto, estando presentes os requisitos legais recebemos o presente Recurso Administrativo e no mérito opinamos pelo seu **IMPROVIMENTO TOTAL, pois** analisando os questionamentos, temos que: Descabe retificação do edital, vez que a impugnante não está impedida de participar da licitação, vencer o certame e instalar uma filial no município, para efetiva prestação de serviços, devendo dar-se-á continuidade aos atos do Processo Licitatório, nos termos da Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 26 de fevereiro de 2020.


ANDRÉ LUIZ PANIZZI

OAB/SC 23.051